



**CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS -
UNIPAC**

ARMANDO FELIZARDO DA SILVA JUNIOR

OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA E O DIREITO DO CONSUMIDOR

JUIZ DE FORA - MG

2021

ARMANDO FELIZARDO DA SILVA JUNIOR

OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA E O DIREITO DO CONSUMIDOR.

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. José Rufino Souza Júnior

**JUIZ DE FORA – MG
2021**

ARMANDO FELIZARDO DA SILVA JUNIOR

OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA E O DIREITO DO CONSUMIDOR

Monografia de conclusão de curso
apresentada ao curso de Direito do Centro
Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC,
como requisito parcial para obtenção do título de
bacharel em direito.

Aprovada em: / /

BANCA EXAMINADORA

Prof. José Rufino Souza Júnior (Orientador)
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Dedico esse trabalho minha família, pois não há exemplo maior de dedicação do que o da nossa família. À minha querida família, que tanto admiro, dedico o resultado do esforço realizado ao longo deste percurso.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por ter permitido que eu tivesse saúde e determinação para não desanimar durante a realização deste trabalho.

Agradeço a minha querida esposa por seu apoio incondicional durante essa longa caminhada.

Agradeço a meus pais por nunca terem medido esforços para me proporcionar um ensino de qualidade durante todo o meu período escolar.

Agradeço ao professor Rufino Junior por ter sido meu orientador e ter desempenhado tal função com dedicação e amizade.

Agradeço a professora Inês Afonso pelas correções e ensinamentos que me permitiram apresentar um melhor desempenho no meu trabalho científico com extrema boa vontade.

Agradeço a meus irmãos que nunca deixaram de me incentivar e orientar diante de meus objetivos.

O princípio da sabedoria é reconhecer a própria
ignorância.
Sócrates

RESUMO

Neste trabalho abordar-se sobre a Obsolescência Programada, analisando como ela opera em sua totalidade e como a sociedade brasileira esta se comportando em face dessa modalidade econômica e industrial tendo em vista que, apesar de que Direito pátrio dispõe do Código de Defesa do Consumidor, não há lei específica que trate objetivamente sobre o assunto. O presente trabalho busca explanar o tema, de forma a abordar a necessidade – ou não – de elaboração de artigos específicos a serem adicionados ao Código de Defesa do Consumidor e quais serão as modificações que o Projeto, na hipótese de aprovação, poderá causar no sistema jurídico pátrio.

Palavras-Chave: Obsolescência Programada. Código de Defesa do Consumidor. Sistema jurídico.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA CONCEITUAÇÃO E CARACTERÍSTICAS.....	10
2.1 Conceito.....	10
2.2 Características	12
3 DIREITO DO CONSUMIDOR E LEGISLAÇÃO ACERCA DA OBSOLESCÊNCIA.....	17
3.1 Direito do Consumidor.....	17
3.2 Legislação acerca da obsolescência.....	19
4 ANÁLISE DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR APLICADOS E A INCLUSÃO DA OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA	22
4.1 Análise dos direitos do consumidor aplicados.....	22
4.2 Da inclusão da obsolescência programada ao código de defesa do consumidor..	23
5 CONCLUSÃO.....	29
REFERÊNCIAS.....	30

1 INTRODUÇÃO

A obsolescência programada surgiu por volta de 1920, quando fabricantes começaram a reduzir a vida de seus produtos para aumentar as vendas e seus lucros. A primeira ocorrência de obsolescência programada foi a lâmpada elétrica onde foi criado o primeiro cartel mundial para dominar-se a produção de lâmpadas que perduravam muito e precisariam ter uma durabilidade bem menor. Este cartel denominou-se Phoebus; formado pela alemã, *Osram*, a *Philips*, dos países baixos, a francesa *Companie des Lampes* e a estadunidense *General Electric*, o qual detinha o domínio na produção de lâmpadas. Os membros do Phoebus constataram que lâmpadas que duravam muito não eram lucrativas. A partir dos anos 1950, a obsolescência programada reapareceu com o enfoque de criar um consumidor descontente com o produto que tinha usufruído, fazendo assim com que ele almejasse algo mais novo. Mesmo nos anos do pós-guerra assentaram-se os alicerces do consumo atual, através do estilo de vida americano (o chamado *American way of life*) o qual baseava - se na liberdade e felicidade pela abundância de um consumo interminável. Como identificado por Vance Packard (1965), essas necessidades são tão fortes que as pessoas são compelidas a comprar produtos apenas para satisfazê-las.

Diante desses fatos, esse trabalho acadêmico pretende comparar a percepção da obsolescência programada no Direito pátrio em sua jurisprudência, bem como suas consequências e a análise de alternativas propostas para diminuir os impactos por ela causados.

2 OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA CONCEITUAÇÃO E CARACTERÍSTICAS

Nos tempos atuais, quem nunca foi que induzido pelo forte apelo do Marketing de uma empresa a compra de produtos de modelos “modernos e atrativos”, e não ao conserto do produto antecessor que lhe entregava todas as necessidades almejadas? Simplesmente todo indivíduo já se viu obrigado descartar um produto por não haver um suporte adequado para a manutenção deste, ou até mesmo a extinção do próprio por parte do fornecedor independente de sua satisfação quanto à aplicabilidade do produto. Ou então, depois de um período, seu produto não funciona adequadamente após um suposto limite estabelecido pela fábrica ou parar de funcionar subitamente. Isso corresponde a uma prática bem antiga apesar de “soar” como nova no mercado consumidor dado a evolução tecnológica em ciclos cada vez menores.

Os exemplos aqui citados correspondem, a obsolescência programada, prática em que os fabricantes executam por meio de vários métodos combinados.

2.1 Conceito.

Trata-se de uma prática da indústria a qual faz com que um produto seja ‘arquitetado’ para parar de funcionar ou se tornarem obsoletos em um curto período de tempo(PACKARD, 1965). Sendo assim, nessa modalidade, programa-se quando determinado objeto vai deixar de ser útil e parar de funcionar, apenas para manter uma cadeia cíclica de consumo. Para esse objetivo vários métodos eram praticados e segundo Packard (1965), a obsolescência de qualidade conta com alguns fatores específicos como o emprego de materiais menos duráveis, inclusão de adereços (somente por estilo e não por função) aumentando o número de peças passíveis de se danificarem, bem como o alto custo ou dificuldade na aquisição de peças de reposição. Na visão do Desembargador aposentado Vladimir Passos de Freitas (2017): “Obsoleto é o que está ultrapassado, fora de moda, imprestável, antiquado, sem uso ou utilidade. O que se torna obsoleto vai, com o tempo, sendo substituído. Isto é da natureza das coisas e a morte é, para o ser humano, a obsolescência levada ao limite.” O mesmo afirma a crescente discussão do assunto no judiciário. Por fim, Obsoleto, segundo o dicionário Michaelis *on-line* (2018, não paginado), significa caído em desuso”.

2.2 Características

Pode-se afirmar que se caracteriza como obsolescência programada quando o fornecedor introduz no mercado uma ‘versão nova’ do produto com uma ‘nova funcionalidade’, criando fatores mercadológicos, ou até mesmo, usa de métodos de persuasão para influenciar o consumidor a ponderar que o produto que já possui é menos atrativo.

De acordo com Vance Packard (1965) a programação da vida útil de um produto pode ser dividida em três tipos, os quais são flagrantemente praticados nos tempos atuais: Obsolescência técnica ou funcional; de qualidade e; de percepção ou desejabilidade.

A Obsolescência técnica ou funcional ocorre quando um produto que executa função melhor que o antecessor é inserido no mercado (PACKARD,1965). Esta pode ser empregada tanto por razões de componentes de qualidade inferior, fazendo acelerar o desgaste e a necessidade de reposição ou até com erros propositais de projeto. Sendo que o modo referente aos projetos, nota - se que ao tempo de preparação do produto anterior, já se podia criar um modelo mais avançado, diante da tecnologia existente. Um exemplo claro e de fácil percepção dessa modalidade, ocorre com as empresas fabricantes de celulares. Nos tempos atuais, é mais do que comum uma marca lançar no mercado um mesmo modelo com as terminações de “S”, “S+” e S PRO. Apesar de haver especificações que os diferem, tanto o aparelho com menor tecnologia (hardware e software), quanto o mais avançado da linha, são apresentados ao mercado quase simultaneamente. Altera-se em meses apenas a data lançamento no mercado de cada modelo, induzindo os consumidores às conhecidas ‘pré-vendas’. Essa prática poderá ou não ser considerada lícita, sendo analisado o caso em específico vez que, o tema não ser pacífico. Cabe Ressaltar que, quando não programada intencionalmente, para Vance Packard (1965, p. 72) tratava-se da obsolescência criada pela genuína melhora na função, o que por ele, era visto como o ideal. Tem-se como exemplo, a engenharia da aviação.

Sobre a questão, com aparelhos celulares, veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL – TELEFONE CELULAR – VÍCIO DO PRODUTO – PEDIDO DE INDENIZAÇÃO - ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DA CHAMADA OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – DANO HIPOTÉTICO BASEADO EM NOTÍCIAS VEICULADAS NA INTERNET – AUTORA QUE SEQUER MENCIONOU A OCORRÊNCIA DE UMA MÍNIMA DIMINUIÇÃO NA PERFORMANCE DO SEU CELULAR – RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 6ª C.

Cível - 0071916-07.2018.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Desembargador Horácio Ribas Teixeira - J. 10.02.2020)

[...] Frise-se, que a referida propaganda enganosa alegada deve ser demonstrada no caso concreto, qual seja, que a lentidão do sistema afetou o aparelho celular da parte autora, o que, como já dito, sequer foi alegada na exordial, não podendo demandar em juízo eventual direito de terceiros em nome próprio, conforme prevê o artigo 18, do Código de Processo Civil. Destarte, não há outro caminho que não seja a improcedência do pleito exordial”. Irresignada com tal decisão, a parte Autora intentou o presente recurso, no qual argumenta o seguinte: “todas as provas necessárias para que se comprove a diminuição da vida útil do aparelho, foram (a) anexadas no processo”; “nesta lide temos um caso típico de relação de consumo onde o (b) consumidor é lesado pelos abusos cometidos pela empresa apelada. Tais fatos foram comprovados e divulgados por inúmeros meios de comunicação, e editoriais de grande renome mundial” [...] (TJPR - 6ª C. Cível - 0071916-07.2018.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Desembargador Horácio Ribas Teixeira - J. 10.02.2020) (TJ-PR - APL: 00719160720188160014 PR 0071916-07.2018.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Desembargador Horácio Ribas Teixeira, Data de Julgamento: 10/02/2020, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/02/2020)

A decisão acima mostra que, na jurisprudência a necessidade de comprovação inequívoca por parte do autor é essencial para a comprovação obsolescência programada. O entendimento do juízo foi baseado como inovações tecnológicas do mercado onde a empresa atua.

Na próxima jurisprudência, trata-se exatamente do oposto ocorrido na primeira decisão apresenta, pois nesta o material probatório complexo quando o tema é obsolescência, convenceu o juízo desta prática que no caso se enquadra na obsolescência técnica ou funcional. Esse método é muito usado em aparelhos celulares.

Veja-se:

CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANO MORAL. APARELHO IPHONE 3G. VÍCIO DO PRODUTO DEMONSTRADO. REMESSA DO APARELHO PARA ASSISTÊNCIA TÉCNICA. DESNECESSIDADE. SITUAÇÃO QUE DIZ COM A ATUALIZAÇÃO DE SOFTWARE. IMPRESTABILIDADE DO PRODUTO EM RAZÃO DO LANÇAMENTO DE NOVA VERSÃO DO SISTEMA OPERACIONAL. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO RECONHECIDA. OBRIGAÇÃO DE FAZER RECONHECIDA. DANO MORAL MANTIDO. 1. Trata a presente demanda de ação de obrigação de fazer, cumulada com reparação por danos morais, na qual alegou a autora possuir um telefone modelo Iphone 3G, cuja versão do sistema operacional é a 4.2.1. 2. Aduziu que o viajar ao Uruguai, no final de 2012, percebeu que o aplicativo que mais utilizava, chamado "Whatsapp", não estava mais funcionando. Sustentou que ao retornar ao Brasil resolveu deletar o aplicativo e adquiri-lo novamente junto à loja virtual da empresa-ré, e que, para sua surpresa, não obteve sucesso na compra pois para que este aplicativo voltasse a funcionar em seu aparelho, deveria possuir instalado o software IOS

4.3. 3. Salientou que com o passar dos dias, também percebeu que uma série de outros aplicativos como Mobo, Facebook, Facebook Messenger, Mercado Livre, LinkedIn, Localização, Instagram, Windows Live, etc., não mais funcionaram, visto que necessitavam da versão IOS 4.3. ou superior para operarem. 4. Contudo, relatou que após frustradas tentativas, não obteve êxito em atualizar o sistema operacional do seu Iphone 3G. Argumentou que empresa-ré ao invés de disponibilizar a atualização de softwares dos aparelhos, cria novos smartphones, forçando os consumidores a adquirir os modelos mais recentes lançados no mercado, tornando os anteriores obsoletos. 5. Restou demonstrado pelos documentos de fls. 16 a 26 que através da loja virtual da Apple, a autora tentou atualizar seu telefone para a versão do IOS 4.3. ou superior a fim de que conseguisse voltar a utilizar os aplicativos mais acessados por ela, porém sem sucesso. 6. Assim, em face de novo software lançado pela ré, o seu aparelho iPhone 3G se tornou inutilizável, o que configura inegável dano ao consumidor. 7. É lícito à ré lançar novos aparelhos e novos programas no mercado; mas não é lícito tornar inutilizáveis seus smartphones anteriores e com pouco tempo de uso, razão pela qual tem o dever de fornecer um produto à autora que essa possa utilizar. 8. Dano moral fixado na sentença (R\$ 1.500,00), mantido, a fim de evitar a Reformatio in Pejus, já que somente a parte autora recorreu, observando que se trata de mero desacerto contratual o que, em regra, é insuscetível de caracterizar o dano extrapatrimonial. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004479119, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Lucas Maltez Kachny, Julgado em 22/04/2014)
(TJ-RS - Recurso Cível: 71004479119 RS, Relator: Lucas Maltez Kachny, Data de Julgamento: 22/04/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/04/2014)

Sendo assim, diante dos entendimentos dos Tribunais superiores, uma definição unificada acerca deste item supracitado, torna-se essencial que o CDC aborde a fim de pacificar e estabelecer parâmetros para uma análise por partes do juízes garantindo ao tema, segurança jurídica. Com isso, na visão do Sérgio Rodas (2015) reporter da revista Consultor Jurídico, seria possível combater a obsolescência programada, que também seria declarada abusiva pela norma.

Outro caso muito comum também são os lançamentos de automóveis. Neste caso em específico, Superior Tribunal de Justiça possui dois precedentes, os quais, já balizaram os termos em que os lançamentos de automóveis serão atos legítimos ou não, como mostrado acima.

A segunda que é a obsolescência de qualidade consiste pela literal programação para que um objeto produzido venha simplesmente a ser inutilizado em um prazo determinado, de forma a forçar o consumidor a descartá-lo para a aquisição de um novo (PACKARD, 1965) .

Deve-se salientar que nesta modalidade também, o *modus operandi*, tanto poderá ser a qualidade dos componentes do produto quanto na criação de programas (software) que tornam um produto inutilizável.

Veja-se:

CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANO MORAL. APARELHO IPHONE 3G. VÍCIO DO PRODUTO DEMONSTRADO. REMESSA DO APARELHO PARA ASSISTÊNCIA TÉCNICA. DESNECESSIDADE. SITUAÇÃO QUE DIZ COM A ATUALIZAÇÃO DE SOFTWARE. IMPRESTABILIDADE DO PRODUTO EM RAZÃO DO LANÇAMENTO DE NOVA VERSÃO DO SISTEMA OPERACIONAL. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO RECONHECIDA. OBRIGAÇÃO DE FAZER RECONHECIDA. DANO MORAL MANTIDO. 1. Trata a presente demanda de ação de obrigação de fazer, cumulada com reparação por danos morais, na qual alegou a autora possuir um telefone modelo Iphone 3G, cuja versão do sistema operacional é a 4.2.1. 2. Aduziu que o viajar ao Uruguai, no final de 2012, percebeu que o aplicativo que mais utilizava, chamado "Whatsapp", não estava mais funcionando. Sustentou que ao retornar ao Brasil resolveu deletar o aplicativo e adquiri-lo novamente junto à loja virtual da empresa-ré, e que, para sua surpresa, não obteve sucesso na compra pois para que este aplicativo voltasse a funcionar em seu aparelho, deveria possuir instalado o software IOS 4.3. 3. Salientou que com o passar dos dias, também percebeu que uma série de outros aplicativos como Mobo, Facebook, Facebook Messenger, Mercado Livre, LinkedIn, Localização, Instagram, Windows Live, etc., não mais funcionaram, visto que necessitavam da versão IOS 4.3. ou superior para operarem. 4. Contudo, relatou que após frustradas tentativas, não obteve êxito em atualizar o sistema operacional do seu Iphone 3G. Argumentou que empresa-ré ao invés de disponibilizar a atualização de softwares dos aparelhos, cria novos smartphones, forçando os consumidores a adquirir os modelos mais recentes lançados no mercado, tornando os anteriores obsoletos. 5. Restou demonstrado pelos documentos de fls. 16 a 26 que através da loja virtual da Apple, a autora tentou atualizar seu telefone para a versão do IOS 4.3. ou superior a fim de que conseguisse voltar a utilizar os aplicativos mais acessados por ela, porém sem sucesso. 6. Assim, em face de novo software lançado pela ré, o seu aparelho iPhone 3G se tornou inutilizável, o que configura inegável dano ao consumidor. 7. É lícito à ré lançar novos aparelhos e novos programas no mercado; mas não é lícito tornar inutilizáveis seus smartphones anteriores e com pouco tempo de uso, razão pela qual tem o dever de fornecer um produto à autora que essa possa utilizar. 8. Dano moral fixado na sentença (R\$ 1.500,00), mantido, a fim de evitar a Reformatio in Pejus, já que somente a parte autora recorreu, observando que se trata de mero desacerto contratual o que, em regra, é insuscetível de caracterizar o dano extrapatrimonial. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004479119, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Lucas Maltez Kachny, Julgado em 22/04/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004479119 RS, Relator: Lucas Maltez Kachny, Data de Julgamento: 22/04/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/04/2014)

O exemplo jurisprudencial supracitado demonstra de forma clara, o uso desta modalidade e o quanto o consumidor tem que ser preciso na elaboração de provas para o conhecimento do tribunal.

Fora de nossa jurisdição, a mesma empresa já sofre vários processos em razão dessa estratégia de obsolescência.

Veja-se:

A ação mais recente foi registrada no começo de agosto em um tribunal da Califórnia. A denúncia, feita por 18 pessoas, alega que a fabricante cometeu “uma das maiores fraudes contra o consumidor na história”. De acordo com o site americano MacRumors, mais de 60 ações já foram abertas contra a empresa de Cupertino. (LOUREIRO, 2019, não paginado).

E ainda a mesma empresa: “Após uma acusação de uma empresa de benchmarks, a **Apple** admitiu reduzir o desempenho de **iPhones** que tem baterias antigas.” (AGRELA, 2017, não paginado).

Por último, a obsolescência perceptiva dá-se quando um produto que ainda está em pleno funcionamento, torna-se ultrapassado pelo simples fato de um modelo atual possuir um design mais avolumado, mas não oferece nenhuma vantagem quanto ao emprego de tecnologias mais avançadas (PACKARD, 1965). Nesta modalidade, segundo Vance Packard (1965, p. 51) manipulam - se expectativas do consumidor e o induz ao desejo por produto novo por este estar “gasto esteticamente” na visão do consumidor. Na visão de Redig (2011) trata-se de um falso “design” pois o referido autor entende que o design deve estar obrigatoriamente atrelado às necessidades das sociedade.

Nesta modalidade, que é considerada por muitos a mais maliciosa das obsolescências citadas. No mesmo Sevcenko entendia: “A crítica, portanto, é o modo de a sociedade dialogar com as inovações, ponderando sobre seu impacto, avaliando seus efeitos e perscrutando seus desdobramentos” (SEVCENKO, 2000, p. 17). Sevcenko (2000) pontuava com principal característica da sociedade moderna a velocidade a qual as técnicas eram criadas. Nessa corrida pela “inovação” do design dos produto

A seguir, um exemplo jurisprudencial que serviu de base analítica nos Tribunais Superiores e mostrando a tendência que os mesmos, estão mais atentos ao tema trazido à baila.

Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. AUTOMÓVEL. LANÇAMENTO DE DOIS MODELOS DISTINTOS NO MESMO ANO, AMBOS NOTICIADOS COMO O MODELO DO ANO SEGUINTE. PROPAGANDA ENGANOSA. CARACTERIZAÇÃO. 1. O Ministério Público tem legitimidade para a propositura de ação civil pública objetivando a defesa de direitos difusos e individuais

homogêneos do consumidor. 2. Constitui publicidade enganosa o lançamento de um novo modelo de veículo, totalmente remodelado, no mesmo ano em que já fora comercializado modelo anterior, ambos noticiados como o modelo do ano seguinte. 3. Na fase de liquidação e execução individual da sentença coletiva, as alternativas do consumidor (CDC, art. 35) dependerão de cada caso concreto, a ser individualizado por cada beneficiário da sentença, sujeita a pretensão ao contraditório e à decisão judicial. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 871172 SE 2006/0096433-6, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 14/06/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/08/2016 RSTJ vol. 243 p. 602

Esta obsolescência especificamente, e no caso supracitado, vai exatamente de encontro ao princípio da boa-fé objetiva exigida na lei e que é um dos pilares da relação de consumo. Os efeitos da obsolescência citada podem ser tanto psíquicos ao consumidor quanto econômicos. Ficou claro no caso supracitado que a perda do valor econômico de mercado pelo consumidor foi demasiada. Outrossim, insta salientar que, esta modalidade também pode embarcar as outras modalidades de forma oculta facilmente causando ainda mais, lesão ou desvantagem excessiva ao consumidor final.

Veja-se:

DIREITO DO CONSUMIDOR. 'REESTILIZAÇÃO' LÍCITA DE PRODUTO. VEÍCULO 2007 COMERCIALIZADO COMO MODELO 2008. LANÇAMENTO NO ANO DE 2008 DE PRODUTO REFORMULADO, COMO SENDO MODELO 2009. PRÁTICA COMERCIAL ABUSIVA E PROPAGANDA ENGANOSA NÃO VERIFICADAS. 1 – Lícito ao fabricante de veículos antecipar o lançamento de um modelo meses antes da virada do ano, prática usual no mercado de veículos. 2 – Não há falar em prática comercial abusiva ou propaganda enganosa quando o consumidor, no ano de 2007, adquire veículo modelo 2008 e a reestilização do produto atinge apenas os de modelo 2009, ou seja, não realizada no mesmo ano. Situação diversa da ocorrida no julgamento do REsp 1.342.899 – RS (Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 09/09/2013[...].

[...] 3 – Embora lícito ao fabricante de veículos antecipar o lançamento de um modelo meses antes da virada do ano, prática usual no país, constitui prática comercial abusiva e propaganda enganosa e não de "reestilização" lícita, lançar e comercializar veículo no ano como sendo modelo do ano seguinte e, depois, adquiridos esses modelos pelos consumidores, paralisar a fabricação desse modelo e lançar outro, com novos detalhes, no mesmo ano, como modelo do ano seguinte, nem mesmo comercializando mais o anterior. No caso o fabricante, após divulgar e passar a comercializar o automóvel "Ano 2006 Modelo 2007", vendido apenas em 2006, simplesmente lançou outro automóvel "Modelo 2007", com alteração de vários itens, o que leva a concluir haver ela oferecido em 2006 um modelo 2007 que não viria a ser produzido em 2007, ferindo a fundada expectativa de consumo de seus adquirentes em terem, no ano de 2007, um veículo do ano. 4 – Ao adquirir um automóvel, o consumidor, em regra, opta pela compra do modelo do ano, isto é, aquele cujo modelo deverá permanecer por mais tempo no mercado, circunstância que minimiza o efeito da desvalorização decorrente da depreciação natural [...]

Já neste caso o juízo entendeu diante da natureza do produto a prática abusiva de obsolescência estilística ou perceptiva levando a perda de valor de mercado do produto e descarte do mesmo. É importante ressaltar, que o lapso tempo do lançamento dos modelos foi essencial para a configuração da ilicitude.

3 DIREITO DO CONSUMIDOR E LEGISLAÇÃO ACERCA DA OBSOLESCÊNCIA

No que diz respeito aos mecanismos atuais, é de extrema importância analisa-los quanto ao seu alcance diante das necessidades do tema em discussão em seus julgados . Pois se denota que a abordagem dos dispositivos contidos acerca da obsolescência no Código de defesa do Consumidor e Constituição Federal de 1988 a fim de garantir a proteção do consumidor, tratam do tema de forma genérica com base hermenêutica de direitos fundamentais dos textos legais.

3.1 Direito do Consumidor

Como todos sabem, vigora no Brasil com lei máxima, nossa Constituição Federal. Sendo assim, no nosso ordenamento jurídico nossa principal lei, tendo vista que esta rege e determina como nossa sociedade organizada se desenvolve. Nela em seus artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, e 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prevê a proteção do consumidor como direito fundamental. Sendo assim, a legislação infraconstitucional (CDC), ao perfilar a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, conforme consta em seu artigo 4º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor somente reitera princípio o qual já advinha da norma constitucional.

Sendo assim, a criação do Código de Defesa do Consumidor teve como objetivo a proteção do consumidor colocando-o como parte mais frágil nas relações de consumo, acarretada pela falta de conhecimento dos consumidores quanto aos seus direitos e perante grande capacidade econômica e política das empresas, apesar de que, modo geral, a sociedade seja titular do direito à ampla informação, sem distorções ou abusos, para que cada indivíduo desta possa constituir sua consciência acerca dos elementos que lhe são oferecidos. Direitos coletivos de direito do consumidor.

Veja-se:

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos

incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012) Vigência

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; [...]

Como nota-se a abordagem do inciso III do artigo 6º do CDC não é aprofundada quando a questão é obsolescência, deixando tão somente a cargo de o juízo fazer uma interpretação quanto ao caso em específico, interpretação essa, que na maioria dos casos, é consubstanciado de acordo com princípio da boa-fé nas relações de consumo.

Veja-se:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VÍCIO NO PRODUTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FOGÃO QUE APRESENTA VÍCIO CINCO ANOS APÓS A AQUISIÇÃO. VÍCIO DE FABRICAÇÃO DEMONSTRADO. FORNECEDOR QUE RESPONDE PELO TEMPO PREVISTO PELA VIDA ÚTIL DO BEM. OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA. PRODUTOS QUE SÃO FABRICADOS PARA TER UM CURTO TEMPO DE VIDA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 26, II, § 3º DO CDC. DECADÊNCIA AFASTADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0007460-97.2016.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso - J. 15.02.2017)
(TJ-PR - RI: 00074609720168160182 PR 0007460-97.2016.8.16.0182 (Acórdão), Relator: Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso, Data de Julgamento: 15/02/2017, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 23/02/2017)

Na ausência de regulamentação específica a obsolescência programada tem sido abordada pelos tribunais como um vício do produto, ou seja, abrange diretamente a qualidade e informação (dever de adequação). Há uma inadequação ao fim que se destina e, seguido de perda do valor de mercado. Insta salientar que, de acordo ao artigo 12, §2º do CDC, em se tratando de perda do valor econômico de mercado, não se considera defeituoso um produto pelo simples lançamento no mercado de um produto de melhor qualidade. Sendo assim, para configurar a obsolescência programada, há necessidade de causa diretamente vinculada ao vício. Percebe-se como uma das deficiências do CDC quanto à abordagem do tema, pois o lapso temporal entre lançamentos de produtos independentes da tecnologia embarcada pode configurar em obsolescência técnica ou funcional

3.2 Legislação acerca da obsolescência

Quando o assunto é aplicabilidade da legislação vigente, como já citado anteriormente, os tribunais superiores recorrem como instrumento interpretativo dos casos específicos a Constituição no seu artigo referente à boa-fé e a vulnerabilidade do consumidor na relação contratual com o fornecedor. Portanto, é necessário que o código de defesa do consumidor (CDC) regularmente de forma específica e clara a diferenciação entre a obsolescência genuína e a que pode ser considerada programada que vai de encontro ao princípio da boa-fé nas relações. Juízes do STJ já vêm essa deficiência nas leis vigentes sendo que esses propõe uma adição na legislação específica para esse tipo de prática, tendo em vista os grandes desenvolvimentos tecnológicos século XXI.

Observando essa deficiência na legislação, o ministro do Superior Tribunal de Justiça Luis Felipe Salomão entregou à comissão de reforma do CDC do Congresso Nacional. No I Seminário Brasileiro de Direito do Consumidor Contemporâneo, na Faculdade de Direito da USP, em São Paulo em junho de 2015. Referido ministro entende a necessidade de inclusão de dispositivo que preveja expressamente a abusividade da obsolescência programada. Referido ministro foi um dos primeiros a se manifestar acerca atualização da letra da lei sobre o tema e entende que: “O que é desejável é que eles comprem com razoabilidade. O consumidor tem que comprar sabendo o que está comprando, com informação, com qualificação, de tal modo que isso não implique engessar a economia. Encontrar o ponto de equilíbrio é o xis da questão”.(SALOMÃO, 2015, não paginado).

Veja-se:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO E RECONVENÇÃO. JULGAMENTO REALIZADO POR UMA ÚNICA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO EM PARTE. EXIGÊNCIA DE DUPLO PREPARO. LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280/STF. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA PELO FORNECEDOR. VÍCIO DO PRODUTO. MANIFESTAÇÃO FORA DO PRAZO DE GARANTIA. VÍCIO OCULTO RELATIVO À FABRICAÇÃO. CONSTATAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. EXEGESE DO ART. 26, § 3º, DO CDC. 1. Muito embora tenha o art. 511 do CPC disciplinado em linhas gerais o preparo de recursos, o próprio dispositivo remete à "legislação pertinente" a forma pela qual será

cobrada a mencionada custa dos litigantes que interpuserem seus recursos. Nesse passo, é a legislação local que disciplina as especificidades do preparo dos recursos cujo julgamento se dá nas instâncias ordinárias. 2. Portanto, a adequação do preparo ao recurso de apelação interposto é matéria própria de legislação local, não cabendo ao STJ aferir a regularidade do seu pagamento, ou se é necessário ou não o recolhimento para cada ação no bojo da qual foi manejada a insurgência. Inviável, no ponto, o recurso especial porquanto demandaria apreciação de legislação local, providência vedada, *mutatis mutandis*, pela Súmula n. 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Ademais, eventual confronto entre a legislação local e a federal é matéria a ser resolvida pela via do recurso extraordinário, nos termos do art. 102, inciso III, alínea d, da Constituição Federal, com a redação que lhe foi conferida pela E.C. n. 45/04. 3. No mérito da causa, cuida-se de ação de cobrança ajuizada por vendedor de máquina agrícola, pleiteando os custos com o reparo do produto vendido. O Tribunal a quo manteve a sentença de improcedência do pedido deduzido pelo ora recorrente, porquanto reconheceu sua responsabilidade pelo vício que inquinava o produto adquirido pelo recorrido, tendo sido comprovado que se tratava de defeito de fabricação e que era ele oculto. Com efeito, a conclusão a que chegou o acórdão, sobre se tratar de vício oculto de fabricação, não se desfaz sem a reapreciação do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ. Não fosse por isso, o ônus da prova quanto à natureza do vício era mesmo do ora recorrente, seja porque é autor da demanda (art. 333, inciso I, do CPC) seja porque se trata de relação de consumo, militando em benefício do consumidor eventual déficit em matéria probatória. 4. O prazo de decadência para a reclamação de defeitos surgidos no produto não se confunde com o prazo de garantia pela qualidade do produto - a qual pode ser convencional ou, em algumas situações, legal. O Código de Defesa do Consumidor não traz, exatamente, no art. 26, um prazo de garantia legal para o fornecedor responder pelos vícios do produto. Há apenas um prazo para que, tornando-se aparente o defeito, possa o consumidor reclamar a reparação, de modo que, se este realizar tal providência dentro do prazo legal de decadência, ainda é preciso saber se o fornecedor é ou não responsável pela reparação do vício. 5. Por óbvio, o fornecedor não está, *ad aeternum*, responsável pelos produtos colocados em circulação, mas sua responsabilidade não se limita pura e simplesmente ao prazo contratual de garantia, o qual é estipulado unilateralmente por ele próprio. Deve ser considerada para a aferição da responsabilidade do fornecedor a natureza do vício que inquinou o produto, mesmo que tenha ele se manifestado somente ao término da garantia. 6. Os prazos de garantia, sejam eles legais ou contratuais, visam a acautelar o adquirente de produtos contra defeitos relacionados ao desgaste natural da coisa, como sendo um intervalo mínimo de tempo no qual não se espera que haja deterioração do objeto. Depois desse prazo, tolera-se que, em virtude do uso ordinário do produto, algum desgaste possa mesmo surgir. Coisa diversa é o vício intrínseco do produto existente desde sempre, mas que somente veio a se manifestar depois de expirada a garantia. Nessa categoria de vício intrínseco certamente se inserem os defeitos de fabricação relativos a projeto, cálculo estrutural, resistência de materiais, entre outros, os quais, em não raras vezes, somente se tornam conhecidos depois de algum tempo de uso, mas que, todavia, não decorrem diretamente da fruição do bem, e sim de uma característica oculta que esteve latente até então. 7. Cuidando-se de vício aparente, é certo que o consumidor deve exigir a reparação no prazo de noventa dias, em se tratando de produtos duráveis, iniciando a contagem a partir da entrega efetiva do bem e não fluindo o citado prazo durante a garantia contratual. Porém, conforme assevera a doutrina consumerista, o Código de Defesa do Consumidor, no § 3º do art. 26, no que concerne à disciplina do vício oculto, adotou o critério da vida útil do bem, e não o critério da garantia, podendo o fornecedor se responsabilizar pelo vício em um espaço largo de tempo, mesmo depois de expirada a garantia contratual. 8. Com efeito, em se tratando de vício oculto não decorrente do desgaste natural gerado pela fruição ordinária do produto, mas da própria fabricação, e relativo a projeto, cálculo estrutural, resistência de materiais, entre outros, o prazo para reclamar pela reparação se inicia no momento em que ficar

evidenciado o defeito, não obstante tenha isso ocorrido depois de expirado o prazo contratual de garantia, devendo ter-se sempre em vista o critério da vida útil do bem. 9. Ademais, independentemente de prazo contratual de garantia, a venda de um bem tido por durável com vida útil inferior àquela que legitimamente se esperava, além de configurar um defeito de adequação (art. 18 do CDC), evidencia uma quebra da boa-fé objetiva, que deve nortear as relações contratuais, sejam de consumo, sejam de direito comum. Constitui, em outras palavras, descumprimento do dever de informação e a não realização do próprio objeto do contrato, que era a compra de um bem cujo ciclo vital se esperava, de forma legítima e razoável, fosse mais longo. 10. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, não provido. (STJ - REsp: 984106 SC 2007/0207915-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 04/10/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2012 RSTJ vol. 229 p. 462)

Na visão do magistrado “Vivemos em uma sociedade pós-moderna, de massa, de consumo de massa, onde tudo é induzido a ter vida curta, onde há necessidade de se trocar frequentemente os produtos. É necessário estabelecer um meio-termo: não barrar a evolução tecnológica, a evolução do design, a evolução das coisas como naturalmente ocorre em um regime capitalista, e, ao mesmo tempo, assegurar ao consumidor seus devidos direitos” (SALOMÃO, 2015, não paginado). O mesmo alega que casos desse tipo, exigem cadeia de requisitos, de prova pericial para sua caracterização. Além disso, não há muita literatura sobre o assunto.

Por essa grande demanda e mudança tecnológica o juízo vê-se obrigado a ter olhos mais atentos a esse meio econômico. Outro sim é importante ressaltar que existe a obsolescência genuína, sendo esta, importante para própria evolução humana.

Pode-se ver como um grande exemplo disso, Engenharia tecnologia da aviação. A corrida pelo desenvolvimento neste setor exemplifica exatamente a obsolescência genuína. Como se denota o número dos modelos de aviões de acordo com as necessidades da região e do mercado. Sendo que ele tem que ser feito da melhor forma possível para que os custos de projetos devam ser os menores possíveis. Percebe-se essa como uma das garantidas e genuínas obsolescências e de mais fácil visualização.

4 ANÁLISE DOS DIREITOS DOS CONSUMIDOR APLICADOS E A INCLUSÃO DA OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

No que tange o histórico de decisões do judiciário aplicado a obsolescência programada, não existe um entendimento conceitual pacificado por grande parte do magistrado acerca do que é ou não obsolescência. Portanto quando necessário demonstra-lo no litígio, torna-se complexo uma vez que o Código de Defesa do Consumidor não o define categoricamente.

4.1 Análise dos direitos do consumidor aplicados

Tendo em vista os dias atuais, é necessário que no CDC, se estabeleçam critérios básicos norteadores de entendimento quando uma obsolescência está sendo imposta ao consumidor incorretamente. Há de se ressaltar além dos dispositivos os quais serão apresentados aqui neste trabalho científico, todos os recursos já existentes não deixaram de ser usados como, por exemplo, uma perícia técnica, uma análise do produto quanto à finalidade dele e o mínimo de prazo de duração que ele tem que oferecer para suprir as expectativas do consumidor final.

Como ve-se aqui em algumas decisões, é usado de forma interpretativa pelo JUÍZO, caso a caso com base na CF88 em seus artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, e 48 e legislação infraconstitucional, no caso CDC em seu artigo 4º, inciso I. Sendo assim, será apresentado sugestões referentes aos dispositivos faltantes.

Veja-se:

CDC - Lei nº 8.078 de 11 de Setembro de 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

4.2 Da inclusão da obsolescência programada ao código de defesa do consumidor

Sugestões a seguir têm como intenção a complementação de parágrafo e seus incisos no artigo supracitado, qual seja Artigo 18 do CDC – Lei nº 8.078 de setembro de 1990.

Para a segurança jurídica e eficácia das decisões dos Tribunais, a inclusão de dispositivo (novo parágrafo § 2º) que preveja expressamente a abusividade da obsolescência programada é a premissa a qual o Juízo, terá ferramenta de análise dos litígios que se enquadrarem ao tipo supracitado. Esta separação das decisões acerca do tema com base só em jurisprudência deixará a discussão com uma probabilidade saneadora mais palpável e princípios devidamente formentados no judiciário.

§ 2º É expressamente proibido o fornecedor ou fabricante reduzir de forma programada a durabilidade dos produtos tornando-os obsoletos ou inutilizáveis, perdendo seu valor econômico e compelindo os consumidores ao consumo constante.

O inciso primeiro baseia-se na proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos como consta no artigo 6º, inciso I, do Código de defesa do Consumidor.

“I – se da prática resultar em risco a vida, saúde e segurança, poderá responder nas esferas administrativa, penal e civil; [...]”

No inciso II sugerido, trata-se até de uma forma de evitar dúvidas que por consequência levem a judicialização de casos de complexibilidade ou não, a inclusão de dispositivo referente à obrigação dos fornecedores na indicação da vida útil ou o número de utilizações previstas nos seus produtos. Este entendimento está diretamente ligado à expectativa do usuário final acerca do produto adquirido.

II - é obrigação dos fornecedores e fabricantes, especificar nos próprios produtos a vida útil ou o número de utilizações previstas;

Algumas empresas no objetivo de atrair consumidores oferecem garantias acerca de componentes específicos como compressores de ar-condicionado, colchões e motores de lava roupas. Ainda sim, essa suposta vantagem ao consumidor é matéria de várias ações judiciais.

Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL. CDC. DANO MORAL. COMPRA DE MÁQUINA DE LAVAR E SECAR. GARANTIA DE 10 ANOS. DEFEITO APÓS APROXIMADAMENTE 3 (TRÊS) ANOS DE USO. DEMORA DE QUASE DOIS ANOS SEM SOLUÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. DEVER DE REPARAR. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Configura dano moral a injustificada protelação à resolução do problema, eis que o produto apresentou defeito e 15 (quinze) dias após foi encaminhado à assistência técnica, sendo que se passaram quase dois anos sem solução para o caso. 2) Conquanto certo o dever de indenizar, inequívoca a necessidade de se fixar a indenização em parâmetros que não impliquem o enriquecimento sem causa da requerente, mas sirvam à justa reparação do dano. Nesta ordem de considerações, arbitra-se indenização a título de dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais). 3) Quanto ao pedido de dano material referente às roupas, é inadmissível inovar o pedido em sede de recurso, visto que não se pode recorrer do que não foi objeto de discussão e decisão em primeira instância. 4) Recurso conhecido e parcialmente provido. 5) Sentença reformada em parte, para condenar as rés solidariamente a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R\$ R\$ 3.000,00 (três mil reais), com juros de 1% ao mês deste o arbitramento e correção monetária desde a data do evento danoso. (TJ-AP - RI: 00523432420148030001 AP, Relator: ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 07/06/2016, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS).

Na decisão aqui demonstrada, é notório que o entendimento do Juízo foi baseado diretamente à expectativa frustrada do usuário final acerca do produto adquirido em relação à garantia oferecida pelo fornecedor de 10 anos. Como não há dispositivo específico, entendimento pessoal do Juiz definiu a resolução do litígio. Sendo assim a intenção da inclusão do inciso é que ao regulamentar tópico esse entendimento automático evite interpretações diversas. Diante dos fatos, regulamentar objetivamente esta obrigação dos fornecedores e fabricantes fara com que os casos levados ao judiciário tenham resolução mais célere, como também, uma melhora nas especificações dos produtos em futuros projetos. É importante ressaltar que a intenção dessas novas diretrizes é harmonizar o mercado mantendo-o em constante evolução. Essa abordagem mais detalhada mostra necessidade de se educar os consumidores quanto seu papel de maior importância no mercado e Direito consumerista.

No inciso III o sugerido, prevê expressamente de que a responsabilidade do fornecedor de bens duráveis deverá observar o critério da vida útil do produto, e não o da garantia contratual. Há de se ressaltar, que estes prazos praticados atualmente não estão expressos na lei, entretanto, uma leitura combinada dos artigos 18 e 26 da Lei nº 8.078/90 comporta chegar a esta conclusão.

III – é obrigação e responsabilidade do fornecedor de bens duráveis quanto da garantia,

observar o critério da vida útil do produto, e não o da garantia contratual para fins de assistência técnica;

Veja-se:

DIREITO DO CONSUMIDOR. Alegação de vício de qualidade na prestação de serviço (instalação de vidros em imóvel residencial). Desta conduta, cogitado desdobramento danoso (trinca em vidro laminado). Abordagem reparatória. Sentença de extinção, aferindo a decadência do direito de agir. Decisão afastada, para prosseguimento do feito. Inteligência dos artigos 5º, XXXII e XXXV, da Constituição Federal; 48, das Disposições Transitórias; 18 a 27, do Código de Defesa do Consumidor. Recurso dos autores. Provimento. (TJ-SP - AC: 90507763620098260000 SP 9050776-36.2009.8.26.0000, Relator: Carlos Russo, Data de Julgamento: 29/02/2012, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/03/2012).

Sendo assim, essa adição acarretará por si mesma, uma cobertura maior dos bens duráveis alterando de forma automática, de acordo com os critérios da vida útil do produto proposto no inciso. Frisa-se que o prazo legal hoje praticado, é 90(noventa) dias. Apesar de impactante essa alteração nos prazos, o conjunto de atividades voltado para o relacionamento com o cliente após o consumo de um serviço ou produto, conhecido como pós-venda, teria melhora significativa vez que o vínculo entre fornecedor e consumidor final, teria considerável prorrogação de acordo com a característica do bem durável.

O inciso IV sugerido aqui, trata-se de uma pratica muito recorrente no mercado como exemplo, atualização da nova versão de softwares os quais podem deixar os aparelhos celulares antigos mais lentos ou até o encerramento de atualizações conforme cita Juliana Santos (2021) do site de tecnologia, as quais deixam os produtos inutilizáveis. Muitas empresas a contra gosto do consumidor, atualizam, por exemplo, o sistema operacional e somente duas vezes e aumentam o espaço de tempo nas melhoras em pacotes específicos do produto deixando lento, ou adicionando pacotes os quais o “*Hardware*” (parte física do aparelho) não terá a capacidade de execução esperada.

IV – deverá o fabricante e ou fornecedor, Informar de forma clara ao consumidor dos impactos acerca da atualização de programas ou troca de componentes no que concerne ao desempenho do produto;

Veja-se:

Os modelos Galaxy S9 e S9 Plus receberão o pacote de segurança de abril, que aliás já está sendo distribuído na Alemanha sob o código de firmware **G96xFXXUFFUC6**. A novidade deve chegar aos smartphones da linha localizados no Brasil em breve.

Essa é a quarta atualização que a linha S9 recebe em 2021. A Samsung encerrou a distribuição de grandes atualizações do Android para os smartphones **S9** e **S9 Plus** desde a **chegada da One UI 2.5 no ano passado**. A **One UI 3.1**, no entanto, **foi liberada para os modelos vendidos com chipset Exynos** (não disponíveis no mercado brasileiro) via custom ROM.

Os pacotes de segurança continuam a chegar mensalmente para os Galaxy S9 e S9 Plus, mas é esperado que até o fim de 2021 a empresa modifique essa frequência e passe a disponibilizá-los apenas de forma trimestral.[...]

Finalizando, o inciso IV aqui proposto, o mesmo é um dos mais discutidos quando os produtos são aparelhos celulares, pois uma simples que seja a atualização pode condenar o aparelho ao seu descarte. Isto porque os fabricantes incorporam programas os quais o aparelho mais antigo não possuirá capacidade executória para o mesmo devido à “limitação” de seus componentes físicos fazendo com que se torne inevitável a substituição do produto.

Como medida socioambiental, a partir da idéia de um consumo ecologicamente equilibrado, inclusão do inciso V, dispositivo este que impunha aos fornecedores de produtos maléficos ao meio ambiente a obrigação de coleta de equipamentos obsoletos.

V - Aos produtos que possam oferecer danos ao meio ambiente, a obrigação de coleta destes equipamentos obsoletos será do fornecedor;

É importante ressaltar que apesar do escopo do estudo científico apresentado, seja focado na caracterização na letra da lei da obsolescência programada, deve-se sempre frisar a ideia do consumo ecológicamente equânime embarcando, incentivando e regulamentando medidas socioambientais. Vejo no âmbito ecológico, como o último e não menos importante efeito negativo desta cadeia produtiva.

Outras medidas também podem auxiliar a abordagem desta prática de mercado consumidor como órgão oficiais em conjunto como Inmetro, órgãos ambientais, Secretarias de Direito Econômico e o próprio Ministério da Justiça, elaborado critérios e normatizações os quais produtores e fornecedores obteriam uma certificação de qualidade específica quanto ao combate a Obsolescência Programada oferecendo a estes descontos fiscais, preferência na contratação por

parte da Administração Pública das empresas que possuírem respectiva certificação, por exemplo. O trabalho em conjunto desses órgãos oficiais seria como ocorre com a *International Organization for Standardization* (ISO), ou Organização Internacional para Padronização, em português. Estabelecer multas administrativas em razão da prática de obsolescência nas suas formas danosas. Por fim, incentivar nas faculdades de engenharia específica, cursos técnicos principalmente na área de projetos tecnológicos a manutenção de princípios e prerrogativas que norteiam do consumo equilibrado e sustentável em sua criação promovendo encontros anuais desse órgão regulamentadores.

Trazer à tona este assunto ao consumidor final fará com que o mesmo tome consciência dos métodos das empresas. Poderão ditar futuramente através da escolha correta de consumo os parâmetros de criação de produtos e suas necessidades.

5 CONCLUSÃO

Diante das alegações apresentadas, traz-se a baila a necessidade incorporação expressa no CDC do tema que faz diretamente parte da vida de todos os indivíduos. Apesar de ser uma prática antiga, a obsolescência programada tornou-se definitivamente identificável aos olhos do Judiciário em razão do crescimento e evolução tecnológica principalmente a partir do século XXI. Como já observado ao decorrer do estudo aqui apresentado, apesar do Direito pátrio dispor do Código de Defesa do Consumidor que é um dos instrumentos legais que marca a existência do exercício da cidadania no Brasil no que diz respeito ao tema aqui abordado, o mesmo carece de lei específica que trate objetivamente sobre o assunto. E como todo instrumento de aplicação da cidadania, as adições e correções acerca da evolução nas relações devem ser acompanhadas a contento do bem comum.

REFERÊNCIAS

AGRELA, Lucas. Apple reduz desempenho de iPhones com baterias antigas. 2017. Disponível em: <https://exame.com/tecnologia/apple-reduz-desempenho-de-iphones-com-baterias-antigas/> Acesso em: 2 jul. 2021.

ASUMPÇÃO, Lia. Obsolescência programada: uma comparação entre a década de 1960 e a década de 2010. Disponível em: 01 mar. 2019

https://www.researchgate.net/publication/334094673_Obsolescencia_programada_uma_comparacao_entre_a_decada_de_1960_e_a_decada_de_2010 .Acesso em : 20 de Mar de 2021

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 mar. 2021.

BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm.. Acesso em: 10 jan. 2019.

FREITAS, Vladimir. Obsolescência programada precisa ser reprimida nos tribunais do país. Disponível em: 04 jun.2017. <https://www.conjur.com.br/2017-jun-04/segunda-leitura-obsolescencia-programada-reprimida-tribunais>. Acesso em: 29 jun.2021.

LOUREIRO, Rodrigo, Apple acumula processos por reduzir o desempenho de iPhones antigos. 2019. Disponível em: <https://exame.com/autor/rodrigo-loureiro/> Acesso em: 04 abr. 2021

OBSOLETO. In: **Dicionário Michaelis Online**. sem data. Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/obsoleto/>. Acesso em: 2 jun. 2021.

PAPANEK, Victor. Design for the real world human ecology and social change. Chicago: Academy Chicago Publishers, 2nd ed., 1971.

REDIG, Joaquim. Design: Responsabilidade Social no Horário do Expediente. In: BRAGA, Marcos da Costa (org.). O papel social do design gráfico: história, conceitos & atuação profissional. São Paulo: Editora Senac, 2011.

RODAS, Sérgio. CDC deve proteger consumidor da obsolescência programada, diz ministro. Disponível em: 25 abr.2015. <https://www.conjur.com.br/2015-jun-25/cdc-combater-obsolescencia-programada-ministro-salomao> .Acesso em: 10 jun. 2021

SANTOS, Juliana. Samsung Galaxy S9 e S9 Plus começam a receber pacote de segurança de março. Disponível em: 01 abr. 2021.

<https://www.tudocelular.com/seguranca/noticias/n170022/galaxy-s9-e-s9-plus-recebem-patch-abril-2021.html> . Acesso em: 2 jun. 2021.

SEVCENKO, Nicolau. **A corrida para o século XXI**: no loop da montanha russa. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.